

20/01/2020

APEOESP

05

Acesse: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)  
[imprensa@apeoesp.org.br](mailto:imprensa@apeoesp.org.br)

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

## APEOESP prepara ação judicial para garantir mais de 28 aulas para quem não teve aulas atribuídas do INOVA

A APEOESP, por meio do Departamento Jurídico, está preparando ação judicial para que os professores que não tiveram aulas do INOVA atribuídas para si, não fiquem apenas com 28 aulas atribuídas, mas consigam lecionar a totalidade de aulas de sua jornada ou carga horária.

Ao mesmo tempo, os Diretores das escolas estão fixando as aulas do INOVA sempre como as primeiras aulas. Isto também não está correto, porque a Resolução SE 72 obriga os Diretores a consultar todos os professores da unidade para verificar seus interesses e opções. É preciso assegurar o processo democrático para a confecção dos horários das escolas. A APEOESP mantém uma luta permanente pelo direito de escolha dos professores.

Entendemos ainda que, se houver professores dispostos a pegar as aulas do INOVA, essas têm que ser disponibilizadas.

Reafirmamos nosso entendimento que o professor, para lecionar as aulas do INOVA, tem de ter formação nos

cursos da EFAPE. Contudo, cremos também que os professores podem obter a formação depois de terem essas aulas atribuídas. Vamos defender isso junto à SEDUC, porque os professores não podem ser prejudicados no momento da atribuição de aulas e podem ir obtendo a sua formação simultaneamente ao desenvolvimento de seu trabalho em sala de aula.

Neste sentido, a presidenta da APEOESP, Professora Bebel, está empenhada no agendamento de uma reunião com a Secretaria da Educação para tratar dessas e de outras questões emergenciais.

### Acúmulo

Todos os professores que estejam enfrentando problemas com acúmulo de cargos ou cargo/função devem relatar esse problema por meio do endereço eletrônico [presiden@apeoesp.org.br](mailto:presiden@apeoesp.org.br) para que possamos levar esses casos à SEDUC.

# APEOESP ganha liminar em defesa da liberdade de ensinar e aprender

A APEOESP obteve mais uma significativa vitória em defesa da liberdade de ensinar e aprender e contra a farsa da “escola sem partido”.

A justiça concedeu liminar em ação da APEOESP suspendendo a vigência e eficácia da lei 5433/2020, aprovada pela Câmara Municipal de Tatuí e san-

cionada pelo Prefeito, que pretendia a “proibição da distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação de ideologia e igualdade de gênero nas escolas, instituições de ensino e locais públicos” naquele Município.

Leia na íntegra (anexo 1)

## Sobre o direito a férias proporcionais para categoria O

Diante do fato de que o Governo do Estado não vem pagando aos professores contratados nos termos da lei complementar 1093/2009 (categoria O) os valores correspondentes a férias proporcionais – inclusive o correspondente ao adicional de 1/3 – , mas somente paga férias aos professores que tenham cumprido períodos de 12 meses de exercício, a APEOESP continuará a reiterar ao Governo essa justa reivindicação, para que pague corretamente os direitos da categoria.

A APEOESP também ajuizará ações in-

dividuais para todos os professores interessados, pois já temos obtido êxito em ações desse tipo. Já ajuizamos também ação coletiva e ganhamos sentença favorável. O Estado, no entanto, recorreu.

O entendimento da justiça estadual tem sido o de que uma lei estadual não se sobrepõe ao que dispõe o artigo 7, inciso XVII da Constituição Federal e ao que dispõe o artigo 39 da CF sobre o direito de férias dos servidores públicos.

Veja a íntegra da sentença no anexo II deste boletim.

## Sobre o planejamento

Face à convocação da SEDUC para a realização de atividades de planejamento no período de 27 a 31/1/2020, em horário integral, a APEOESP esclarece que:

a) Como já foi informado, a APEOESP está buscando o agendamento de uma reunião com a SEDUC para tratar de diversos assuntos.

b) O planejamento faz parte do calendário escolar. Até o momento, em que pesem as ponderações da Diretoria da APEOESP, a SEDUC não abre mão deste horário.

c) O(a) professor(a) que não comparecer fora de seu horário de trabalho não poderá ter falta consignada. Caso tenha falta apontada, cabe ação judicial.

d) O(a) professor(a) que comparecer fora de seu horário de trabalho poderá requerer o pagamento de hora-extra. Em caso de indeferimento, cabe ação judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2001942-38.2020.8.26.0000**  
Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**  
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Autor: APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TATUÍ E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

**I)** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida por APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Lei nº 5.433, de 02 de janeiro de 2020, a qual dispõe sobre a proibição, a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação de ideologia e igualdade de gênero nas escolas, instituições de ensino do Município de Tatuí e nos locais públicos (fls. 57).

Alega o autor, em síntese, que a norma impugnada: **1)** viola os dispositivos das Constituições Federal (art. 206, II) e Estadual (art. 237), bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 12, I), estabelecendo restrições à liberdade dos docentes; **2)** afronta o princípio do pacto federativo, pois dispõe sobre matéria que é de competência exclusiva da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), ausente qualquer interesse local para que haja complementação por parte dos Municípios.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 5.433, de 02 de janeiro de 2020, do Município de Tatuí, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni iuris*, ante a patente inconstitucionalidade da norma impugnada, e de que o *periculum in mora* está caracterizado uma vez que, se não deferida a liminar e a final julgada procedente a ação, os atos praticados pela ré com fulcro nos dispositivos questionados se tornarão nulos e, portanto, terá a ré de reorganizar toda a vida escolar de milhares de pessoas do Município.

**II)** Diante da natureza da pretensão e dos elementos constantes dos autos, em exame perfunctório próprio deste momento processual, vislumbro presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar (art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99): o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, porquanto há elementos a indicar a probabilidade de violação dos dispositivos constitucionais invocados, bem como de prejuízo aos docentes representados pelo Sindicato requerente, pelo que **DEFIRO a liminar** pleiteada, com a suspensão dos efeitos Lei nº 5.433, de 02 de janeiro de 2020, do Município de Tatuí.

**III)** Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Tatuí e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tatuí para prestarem informações e cite-se o dd. Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a dd. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTINA ZUCCHI  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1021244-42.2019.8.26.0053**  
Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Ensino Fundamental e Médio**  
Requerente: **Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thiago Baldani Gomes De Filippo

**Vistos.**

**APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Alega que os docentes temporários pertencentes à denominada categoria “O” não receberam o pagamento de férias acrescidas do adicional de um terço no primeiro ano de contrato, nas férias escolares, por contarem com doze meses de contrato, apesar de terem usufruído de férias coletivas, de acordo com o calendário escolar, juntamente com os demais docentes e alunos da rede estadual de ensino.

Aduz ainda que, por outro lado, os professores temporários na mesma categoria que tiveram o contrato rescindido antes de completados 12 (doze) meses, não receberam o terço constitucional de férias na oportunidade da rescisão contratual.

O requerente defende que a Constituição Federal assegura o direito às férias acrescidas do terço constitucional, ainda que de forma proporcional. Assim, pretende que os professores contratados nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 (categoria “O”) recebam o pagamento do adicional do terço constitucional no período férias coletivas usufruídas em janeiro (15 dias) e/ou julho (15 dias) sendo o primeiro ano do contrato a partir de 2016, quando tal entendimento entrou em vigor. Pleiteia o mesmo direito para os docentes que tiverem seu contrato rescindido antes de completar um ano. Juntou documentos à fls. 19/110.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 144).

**1021244-42.2019.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 188/201 e documentos a fls. 202/206). Em primeiro lugar, impugna o valor atribuído à causa, justificando ser demasiado elevado. Sob a rubrica de preliminar, aduz ser inadequado o manejo da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Quanto ao cerne, observa que todos os servidores (efetivo, empregado e temporário), independentemente do cargo ou função que ocupam, não possuem respaldo legal para o gozo de férias ou qualquer pagamento a este título sem antes completar o período aquisitivo mínimo de um ano.

Sustenta, inclusive, que os docentes não recebem o terço constitucional no primeiro ano de contrato durante recesso escolar, pois é o que ocorre com todos os funcionários, inclusive os professores efetivos que recebem o terço constitucional em meados de julho e meados de janeiro por já terem cumprido o período aquisitivo de férias de um ano. Também sustenta que o fato de o professor contratado não receber o terço constitucional antes de completar os 12 meses de efetivo exercício não o impossibilita de receber, posteriormente, o valor em sua integralidade.

Por fim, argumenta que o reconhecimento do pagamento proporcional do direito de férias no período do recesso escolar, antes do docente completar o período aquisitivo, fere frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. Roga pela improcedência da ação. Juntou documentos à fls. 202/206.

Houve réplica (fls. 210/230).

O Ministério Público opina pelo acolhimento parcial das preliminares, apenas para determinar a retificação do valor da causa, atribuindo-se valor razoável e proporcional ao que se pede. No mérito, opina pela improcedência da pretensão (fls. 238/242).

As partes informam não ter mais provas a produzir (fls. 246 e 251).

## **É O RELATÓRIO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação civil pública por meio da qual a autora requer o pagamento da indenização do terço constitucional de férias aos professores de categoria “O”, contratados de forma temporária, durante as férias coletivas escolares, ainda que não tenham completado um ano no cargo.

A Fazenda Estadual impugnou o valor da causa, por entender que este se mostra desarrazoado. O Ministério Público opinou pelo acolhimento da impugnação da ré.

Não merece, no entanto, qualquer reparo ao valor atribuído à causa por parte da autora, pois se trata de pedido que atingiria cerca de 30 mil professores em quantia correspondente ao valor do salário desses trabalhadores acrescido de 1/3. Independentemente do resultado da ação, o montante se mostra adequado ao que se discute no processo. Mantenho, assim, o valor da causa em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Há preliminar a ser analisada.

A alegação de que o manejo desta ação civil pública se deu em substituição a possível ação direta de inconstitucionalidade não prospera, uma vez que o pedido neste processo não consiste na declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, mas sim na obrigação de fazer e obrigação de pagar, ainda que, incidentalmente, exista o reconhecimento da desconformidade de lei com o texto da Constituição Estadual ou mesmo da Constituição Federal. Portanto, patente o interesse-adequação, relativamente à idoneidade da via eleita.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Com efeito, não prospera o pedido para pagamento de férias acrescidas do terço constitucional aos professores contratados de forma temporária antes de transcorrido um ano de contrato, nas férias escolares de julho e janeiro, pois tais períodos, no primeiro ano de contrato, não são considerados férias, mas licença remunerada. O mesmo entendimento é válido para qualquer servidor do Estado de São Paulo, seja ele temporário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ou efetivo.

No caso específico dos servidores contratados de forma temporária regidos pela lei complementar estadual nº 1.093/09, o pagamento de férias só é devido após um ano de trabalho, quando se completa o período aquisitivo. Tal regramento é expresso pelo artigo 12, inciso II da lei complementar acima mencionada:

*“Artigo 12 - Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:*

*I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;*

*II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.”*

Verifica-se ainda que o decreto 54.682/09 que regulamentou a lei acima reitera o comando por ela emitido:

*“Artigo 17 - Fica assegurado ao contratado, conforme previsto no artigo 12 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:*

*I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, observado, para fins de cálculo, o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº. 644, de 26 de dezembro de 1989;*

*II - o pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço), somente quando decorridos 12 (doze) meses de exercício da função, em caráter indenizatório.”*

Observa-se, ainda, inexistir qualquer prejuízo ao trabalhador em receber a indenização de férias acrescidas do terço constitucional apenas após o primeiro ano de contrato, pois, no primeiro ano de trabalho se tem apenas o período aquisitivo das férias, de modo que o período concessivo pode se dar até um ano após referido interstício temporal. Embora não se aplique ao caso em apreço, tal entendimento é análogo ao preconizado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda nessa linha, se mostra totalmente desnecessária a condenação ao pagamento de férias acrescidas de um terço no primeiro ano de trabalho, uma vez que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

funcionários que ultrapassam o tempo de 12 meses de contrato recebem esses valores, a título de indenização, ao romperem o vínculo com o Estado.

Improcede o pedido neste ponto, portanto.

Por outro lado não merece guarida a interpretação dada pela administração aos dispositivos acima elencados para não pagar o terço constitucional de férias juntamente com o saldo proporcional de férias na indenização do contratado temporário que rompe o vínculo com o Estado tendo menos de 12 meses de contrato.

Em sua contestação, a requerida reconhece o fato de não pagar o terço constitucional sobre as férias proporcionais dos servidores temporários com contrato rescindido antes de 1 ano, sob o argumento de estrito cumprimento à Lei Complementar nº 1.093/09, acima transcrita. No entanto, esse entendimento é equivocado, pois a interpretação às normas infraconstitucionais por parte da administração deve ser feita em observância à Constituição Federal e, no caso específico, ao direito social fundamental insculpido no art. 7º da Constituição Federal, XVII “*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”.

Portanto, tratando-se de direito social de índole fundamental, deve ele ser interpretado em sua máxima efetividade, redundando, *in casu*, na impossibilidade de cisão do pagamento das férias e do terço constitucional, que àquele se atrela, necessariamente, como expressão de uma das garantias aos trabalhadores.

Desse modo, procede o pedido da autora no tocante ao pagamento do terço constitucional sobre férias proporcionais ao se rescindir o contrato de trabalho dos servidores temporários antes de se completar 12 meses de serviço.

Frente ao julgamento pelo STF do Tema 810 não pendendo quaisquer novos recursos com efeito suspensivo, os valores deferidos nesta ação são devidos com os juros da poupança e correção monetária pelo IPCA-E.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para determinar à ré que pague aos professores temporários regidos pela LC nº 1.093/09, que tiveram ou venham a ter contrato rescindido antes de completar 12 (doze) meses, o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias proporcionais devidas, a título de indenização, realizando o apostilamento para todos os fins legais, vedando-se pagamentos em duplicidade sob a mesma rubrica, observada ainda a prescrição quinquenal a ser contada desde a propositura desta ação.

Aos professores que já tiveram o contrato rescindido sem o pagamento de tal verba são devidos juros e correção monetária na forma do decidido no julgamento do tema 810 pelo STF.

Pela sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa e deixo de condenar a autora nas mesmas verbas por força do art. 18 da Lei 7.347/85.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**